SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000650-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: Pallone Centro Automotivo Comércio de Importação Ltda

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de liminar, ajuizada por PALLONE CENTRO AUTOMOTIVO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO LTDA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz, em resumo, que: por comercializar veículos automotores, boa parte deles acaba sendo vendida ou repassada a terceiros antes do prazo de 30 dias estabelecido pelo Detran para efetuar a sua devida transferência; os inadimplementos de IPVAs que geraram protestos ocorreram após as datas das transações/vendas dos veículos, devidamente comunicadas ao órgão competente e que a "negativação" oriunda dos protestos lhe tem gerado enormes constrangimentos de ordem moral e patrimonial, impedindo a formalização de negócios comerciais e de atividades de consumo, motivo pelo qual também requer indenização por danos morais.

Juntou documentos às fls. 13-18/25-33.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 34-35.

Citada (fl. 41), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 43-68, na qual aduz, em resumo, que: os veículos que geraram a cobrança de IPVA's estão em nome de autor, sendo, portanto, o seu responsável tributário; os documentos apresentados referem-se tão somente à inserção no cadastro do Detran da intenção de efetuar um gravame, não substituindo, dessa forma, a necessidade da cópia do DUT; o autor não providenciou a comunicação da alienação no ano de 2008; a tradição do bem móvel não tem relevância para a responsabilização pelo pagamento do IPVA; não vislumbra a ocorrência de danos morais, pois os lançamentos dos tributos teriam ocorrido por omissão do próprio autor. Requer a improcedência do pedido.

Documentos acostados às fls. 69-75.

A FESP apresentou agravo de instrumento (fls. 77-96), mas foi mantida a decisão agravada (fl. 97), a fim de se obstar o protesto.

O requerente comunicou novo protesto (às fls. 107-108) referente ao Fiat Palio, placas DSN 5198, IPVA de 2013, no valor de R\$ 1.858,13, título 1140875350 (fl.109).

Foi determinada a apresentação do CRV assinado e com firma reconhecida (fl.110), tendo a autora juntado aos autos os documentos de fls. 114-121.

Em réplica (fls.124-125), a FESP assevera que os documentos apresentados não se equiparam à providência formal decorrente da determinação legal.

O requerente comunicou outro protesto (fls.126-127) referente ao Fiat Palio, placas DSN 5198, IPVA de 2014, no valor de R\$ 1.643,82, título 1181137086 (fl.128).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo CRV.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente sub-rogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o DETRAN tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente.

Pois bem. As notas fiscais de fls. 115 e 119 dizem respeito à entrada da mercadoria no estabelecimento do autor. O CRV de fls. 116 diz respeito à aquisição do veículo pelo autor e a nota fiscal de fls. 121, por si só, não comprova a transferência do bem, não tendo o autor trazido aos autos a autorização para transferência do veículo

(CRV), preenchida com os dados do comprador, devidamente datada e com reconhecimento de firma.

É notório que o autor não comunicou ao Detran as alienações noticiadas na inicial, como exige o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro., tendo havido, apenas, a comunicação de intenção de gravame, feita pelo Banco. Assim, por não ter comprovado a alienação dos veículos, que ainda figuram em seu nome até a baixa permanente do bem no Detran e não ter adotado todas as cautelas necessárias após as referidas vendas, no sentido de comunicar as alienações ao Detran, no prazo de 30 dias, possui o autor a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos.

É certo que o C. STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, mas isso quando comprovada a efetiva transferência do bem, o que somente se dá com apresentação do CRV, o que não ocorreu.

Como não houve a necessária comunicação, não se pode responsabilizar o requerido por danos morais, pois agiu dentro do permissivo legal.

Nesse sentido:

BEM MÓVEL. VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALTA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO DETRAN DA VENDA REALIZADA A TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Não é o caso de reparação por dano moral, pois não evidenciada a sua ocorrência, não se tratando de hipótese em que a sua identificação se apresenta in re ipsa (TJ-SP - APL: 10538520098260071 SP 0001053-85.2009.8.26.0071, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 07/02/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2012, undefined)

Por fim, tem-se que há previsão legal que possibilita ao Governo do Estado de São Paulo realizar o protesto de Certidão de Dívida Ativa, sendo admitido pelo posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De fato, o artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, passando a prever expressamente o protesto de outros tipos de dívidas ou títulos, não necessariamente materializados em documento cambial, o que inclui a certidão de dívida ativa, vejamos:

"Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Note-se que referida norma ampliou o poder dos cartórios, que, anteriormente, somente podiam protestar títulos de natureza cambial, permitindo-se agora protestar títulos e outros documentos de dívida ativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Cartórios de Protestos, para que procedam ao protesto dos títulos objeto desta ação, que permanecem sustados por decisão da Segunda Instância.

Diante da sucumbência, condeno o autor a arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

P.R.I.C

São Carlos, 24 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA